



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029230-64.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retrataram o Acórdão e deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1029230-64.2023.8.26.0002

Voto n. 35.078

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 15ª
Vara Cível)

Apelante: RGE Sul Distribuidora de Energia S/A

Apelada: HDI Seguros S/A

MMª. Juíza: *Mariah Calixto Sampaio Marchetti*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada procedente. Desprovimento da apelação interposta pela concessionária de energia elétrica. Reexame do acórdão determinado pela C. Presidência da Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais números 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, submetidos à disciplina dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”. Reconhecimento, no caso concreto, da incompetência do juízo, com a consequente anulação da sentença e ordem de remessa dos autos à comarca do local do fato, nos termos do artigo 53, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO RETRATADO. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela RGE Sul Distribuidora de Energia S/A contra a sentença de fls. 265/268, que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela HDI Seguros S/A, “*para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.743,05 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e cinco centavos), corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. desde a citação*”, impondo àquela os ônus sucumbenciais, arbitrando a verba honorária, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Este recurso busca a reforma do *decisum*, ou para que se reconheça a incompetência do Juízo *a quo* ou a fim de que demanda seja julgada improcedente, postulando, ainda, “*a condenação da apelada a disponibilizar os salvados*” (fls. 278/290).

Contrarrazões a fls. 296/327, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

Este órgão colegiado negou provimento à apelação, conforme acórdão de fls. 336/344, constando de sua ementa que, sub-rogando-se a companhia de seguros nos direitos e ações que competiam ao segurado e sendo de consumo a relação entre este e a empresa de energia elétrica, tem incidência o artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços “*pode ser proposta no domicílio do autor*”.

Invocando o artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da

Constituição Federal¹, a apelante interpôs recurso especial (fls. 347/355), que foi admitido pela C. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 385/386).

Por meio da decisão monocrática de fls. 392/393, o Ministro Paulo Sérgio Domingues, apontando que a *“questão debatida nos autos, qual seja, “definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro”, encontra-se afetada à Corte Especial aguardando o julgamento dos Recursos Especiais 2.092.308/SP, 2.092.310/SP, 2.092.311/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.282 do Superior Tribunal de Justiça)”*, determinou *“a devolução dos autos, com a devida baixa nesta Corte Superior, a fim de que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão dos recursos representativos da controvérsia, o Tribunal de origem proceda nos termos do art. 1.040 e seguinte do CPC/2015”* (fls. 392/393).

A Presidência da C. Seção de Direito Privado, à vista do que foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos aludidos recursos especiais, ordenou o encaminhamento dos autos *“ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual*

¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (...) c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Código de Processo Civil’ (fls. 411/413).

II – Fundamentação.

Prevalecia neste órgão colegiado o entendimento de que a seguradora, por se sub-rogar nos direitos e ações que competiam ao segurado, podia ajuizar a ação regressiva na comarca onde está sediada, à vista do que dispõe o artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor², como se pode conferir nos seguintes julgados: (a) – Apelação n. 1100012-96.2023.8.26.0002 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 29 de outubro de 2024, publicado no DJE de 7 de novembro de 2024; (b) Apelação n. 1088607-94.2022.8.26.0100 – Relatora Flávia Beatriz Gonzalez da Silva – Acórdão de 16 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2025; e (c) Agravo de Instrumento n. 2149106-02.2023.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 29 de novembro de 2023, publicado no DJE de 7 de dezembro de 2023.

Ocorre, porém, que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos mencionados recursos especiais números 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, submetidos à disciplina dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva*” (Corte Especial – Relatora Nancy Andrichi – Acórdão de 19 de fevereiro de 2025, publicado no DJEN de 25 de fevereiro de 2025).

A observância dessa tese é imperativa, na consideração de que o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que os juízes e os tribunais observarão “*os acórdãos em incidente de assunção de*

² Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor (...).

competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

A propósito, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello ensinam que esse dispositivo “*reforça a necessidade de respeito à jurisprudência de órgãos superiores, em determinadas condições, e, aqui, se pode afirmar que a obrigatoriedade se dá num grau mais intenso*”, acrescentando que o “*objetivo destes institutos ou, se se preferir, destes regimes diferenciados de julgamento de recursos, ou destes incidentes, IRDR, e IAC, é justamente o de gerar segurança e previsibilidade*”, acrescentando que não “*teria sentido algum se não tivessem de ser respeitados*”, porque sua “*razão de ser seria brutalmente desrespeitada e sua finalidade inteiramente comprometida*” (Primeiros comentários ao Código de Processo Civil: artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Páginas 1.459/1.460).

Na lição de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, “*é forçoso admitir que apenas às hipóteses referidas nos três primeiros incisos do caput se atribua o caráter vinculante do pronunciamento, não se podendo evitar a aplicação do entendimento fixado previamente, senão na hipótese do distinguish, quando couber, se o caso, mediante audiência pública e concurso de órgãos e entidades que possam contribuir para o enriquecimento do debate sobre a tese*” (Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura. Coordenação Silas Silva Santos, Fernando Antônio Maia da Cunha, Milton Paulo de Carvalho Filho e Antônio Rigolin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Página 932).

E Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que, à vista da “*vinculatividade própria da decisão tomada em relação a recursos especiais ou extraordinários repetitivos (CPC 927 III) para os juízes e*

tribunais inferiores, tais órgãos deverão pronunciar-se perante os demais recursos, de acordo com a decisão proferida” (Código de Processo Civil comentado. 21ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. Página 2.388).

Destarte, não se estendendo à seguradora o benefício do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “*a ação pode ser proposta no domicílio do autor*”, deve ser aplicada a regra do artigo 53, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, que considera competente o foro do lugar do ato ou do fato para a ação de reparação de dano.

Enfim, é o caso de dar provimento à apelação, para acolher a preliminar de incompetência, anulando a sentença guerreada e ordenando a remessa dos autos à Comarca de Salto do Jacuí (RS).

Os ônus da sucumbência devem ser imputados à apelada, arbitrando-se a verba honorária, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil³, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **retrata-se o acórdão de fls. 336/344**, para o fim explicitado e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator

(assinatura eletrônica)

³ Art. 85. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. No caso concreto, o valor da causa é de R\$ R\$ 3.743,05 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e cinco centavos) (fls. 21).